

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**VITOR BARTOLETTI SARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

**Apresentação**

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delineia no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANALISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUICOES DE RONALD DWORKIN A JURISDICAÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O Nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGACÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O decimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O decimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERA SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O decimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O decimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O decimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O decimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O decimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DADA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O decimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICCIONAL; O Decimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo as tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERACÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O decimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

**CONTRIBUIÇÕES DE RONALD DWORKIN À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**CONTRIBUTIONS OF RONALD DWORKIN TO JURISDICTION**  
**CONSTITUTIONAL**

**Janaína Rigo Santin**  
**Jean Carlos Menegaz Bitencourt**

**Resumo**

Ronald Dworkin formulou teoria do direito, a qual está consubstanciada na prestação jurisdicional e no enfrentamento de temas polêmicos tais como diferenciação de princípios e regras, o papel e a importância do julgador para uma sociedade democrática, a defesa das minorias frente a decisão tomada pela maioria, o direito como integridade, análise moral da constituição e o tema de unidade valor (importância). Sem dúvida alguma o autor, analisado no conjunto de sua obra, trata-se de um dos principais filósofos da atualidade. Pretende-se com o presente artigo analisar as obras do autor a partir da temática ligada à jurisdição constitucional (decisão judicial), problematizando suas teses com a atual percepção do ativismo do Poder Judiciário e da judicialização das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Jurisdição, Constitucional, Ronald, Dworkin, Direitos, Fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Ronald Dworkin formulated theory of law, which is embodied in the judgment and coping controversial topics such as differentiation of principles and rules, the role and the importance of the judge for a democratic society, the protection of minorities against the majority decision the right to integrity, moral analysis of the constitution and the unity theme value (importance). No doubt the author, analyzed the body of his work, it is one of the leading philosophers of our time. The intention of this article to analyze the works of the author from the theme linked to the constitutional court (court order), discussing his ideas with the current perception of the judiciary activism and the legalization of public policy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional, Jurisdiction, Ronald, Dworkin, Fundamental, Rights



## **Introdução**

Ronald Dworkin apresenta um importante contributo à teoria do direito e à teoria da decisão judicial, desenvolvendo teses intimamente interligadas com a prestação jurisdicional. Pode-se dizer que o ápice de sua teoria encontra-se na decisão judicial.

O estudo das obras de Ronald Dworkin é relevantíssimo para os constitucionalistas contemporâneos, pois traz a discussão tradicionalmente contornada pela dogmática positivista, a qual estabeleceu um afastamento absoluto entre direito e moral, tanto que o papel do juiz assume papel de destaque, inclusive com denominação mitológica (Hércules).

Este trabalho está estruturado da seguinte forma. Em primeiro lugar, analisar-se-á os argumentos de princípios e o papel do julgador Hércules (obra clássica “Levando os Direitos à Sério” publicada em 1977), bem como o papel dos Juízes, do Estado de Direito e o fórum do princípio (obra “Uma Questão de Princípio” publicada em 1985). O tópico seguinte ocupa-se da análise do direito como integralidade (obra “O Império do Direito”, publicada em 1984). Pretende-se analisar a ideia de romance em cadeia e a interpretação/justificação da jurisdição, elementos de grande relevância nos estudos do autor. Os dois últimos tópicos do artigo farão a abordagem da leitura moral da Constituição (obra “O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana” publicada em 1996) e o tema da unidade de valor (obra “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor” publicada em 2011), que serão objeto da análise do sistema moral e da dignidade da pessoa humana, bem como a tese filosófica de “unidade do valor”. E, por fim, será realizada uma abordagem sistêmica do conjunto da complexa e brilhante obra de Ronald Dworkin.

### **1 – Argumentos de Princípios e o Julgador Hércules**

Em um ordenamento jurídico, há certos princípios que servem como base, alicerce impressor do seu caráter e aplicação. São verdadeiras normas superiores, orientadoras e informadoras da produção das demais, com relevante valor axiológico e grau de generalidade relativamente alto.

Os princípios intentam manter sempre atualizado o ordenamento jurídico, a orientar a produção e a aplicação das normas e dos direitos subjetivos aos casos práticos,

que também lhes determinam o sentido e o alcance. J.J. Gomes Canotilho oferece acurada definição sobre em que consiste princípio jurídico:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de 'tudo ou nada'; impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a 'reserva do possível', fáctica ou jurídica<sup>1</sup>.

A partir das correntes neopositivistas encabeçadas por Norberto Bobbio<sup>2</sup>, J. J. Gomes Canotilho<sup>3</sup>, Robert Alexy<sup>4</sup> e Ronald Dworkin<sup>5</sup>, afastam-se as dúvidas de que os princípios têm um cunho normativo, já que trazem em si a própria normatividade do Direito. Ou seja, tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas, já que estipulam um dever-ser. Mas para distingui-las utilizam-se vários critérios. Um deles seria o do grau de abstração e de generalidade. Diz-se que os princípios são normas com um grau de abstração e generalidade relativamente alto. Não contêm ordens específicas e diretas, mas determinam que algo seja realizado da melhor forma possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. São denominados por Robert Alexy “mandatos de otimização”, tendo em vista que são caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos com diferentes níveis de graduação, na medida das condições normativas e fácticas existentes. Não contêm mandatos definitivos, mas, somente, *prima facie*. Entretanto, são normas que orientam a interpretação de todo o arcabouço jurídico, quando aplicados para regular situações concretas.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1177.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto Bobbio. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8.ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996, p. 158-159.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

<sup>4</sup> ALEXY, Robert Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>6</sup> No que tange ao regime jurídico de Direito Administrativo, Jean Rivero bem aponta a importância dos princípios gerais na França, berço de muitas das noções atuais de Direito Administrativo tanto no Brasil como em Portugal. Para o autor, ao lado das normas escritas (em França, lei e regulamento), dá-se grande importância aos princípios gerais e às decisões jurisprudenciais elaboradas pelo Conselho de Estado Francês. Note-se a seguinte citação de Jean Rivero: “1.º Os princípios gerais do direito têm força obrigatória em relação à Administração: os actos dela que os transgridem são anulados e podem, se tiverem causado algum dano, originar responsabilidade administrativa. Têm, pois, valor de direito positivo. 2.º - Esta força não lhes advém da sua ligação a uma fonte escrita. O Conselho de Estado declara-os 'aplicáveis mesmo quando não exista texto'; a sua autoridade é independente de qualquer elemento formal. 3.º - Não se trata de normas consuetudinárias: o juiz também não se refere à tradição nem ao consenso da opinião pública. 4.º - Tratar-se-á de normas jurisprudenciais? O juiz parece excluí-lo: apresenta os princípios como se existissem acima dele, sendo o seu papel o de os identificar e não o de os

Na colisão entre princípios de conteúdos diversos, Robert Alexy afirma que um dos princípios deverá ceder ao outro, num juízo de ponderação. Mas isso não importa em declará-lo inválido, nem importa em considerar-se uma cláusula de exceção, como o que ocorre com as regras. O que será analisado são as circunstâncias do caso concreto e, a partir daí, será definido qual princípio terá maior peso em relação ao outro, sem que se perca a validade do princípio com peso relativo menor. Faz-se um juízo de ponderação entre os princípios colidentes, verificando na circunstância fática qual deles preponderará.<sup>7</sup>

Já as regras seriam normas com grau de generalidade e abstração menor, contendo maiores elementos de concretude, permitindo a estruturação de uma hipótese e de uma consequência. As regras exigem que se observe com exatidão o que nelas está ordenado. Ronald Dworkin,<sup>8</sup> criticando a tradição positivista moderna, salienta que as regras são aplicadas de uma maneira do “tudo-ou-nada”, enquanto os princípios contêm uma razão indicativa de uma direção, mas que não determinam necessariamente a decisão. Na colisão entre regras, não há meio termo, se uma regra é válida deverá ser cumprida em seu todo, afastando-se de plano da atividade interpretativa ou da aplicação pelo julgador a regra contrária, declarando-a inválida mediante critérios dogmáticos da hierarquia, temporalidade ou especialidade; ou então poderá ser introduzida em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito.

Assim, há uma natureza lógica, para Dworkin, sobre a diferença entre princípios e regras jurídicas. As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada, e os princípios têm uma aplicação que pode ser gradativa e seu (sua) peso (importância) específico (a) é determinado(a) no caso concreto<sup>9</sup>. Assim, “se os fatos estipulados por uma regra

---

criar. É certo que o juiz não extrai das suas concepções os princípios cuja existência afirma; na raiz de qualquer sistema de direito há uma concepção do homem e do mundo, que implica um certo número de postulados. É a este fundo ético que se prendem os princípios gerais. Mas a verificação operada pelo juiz é na realidade largamente criadora: ao afirmar a existência de um princípio, o juiz dá-lhe a sanção de que estava desprovido e, por isso, insere-o no direito positivo”. RIVERO, Jean. **Direito administrativo**, Trad. Rogério Ehrhardt Soares, 8.ed., Coimbra: Almedina, 1981, p. 87.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-42.

ocorrem, então ou a regra é válida, em cujo caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou ela não é, em cujo caso ela em nada contribui para a decisão”<sup>10</sup>.

Princípios não “contêm exceções, pelo contrário, são utilizados exatamente para cobrir todos os casos, inclusive as exceções não previstas pelas regras” (lacunas e antinomias), “garantindo assim a unidade do ordenamento jurídico, comprometida pela deficiência das regras”.<sup>11</sup>

Dworkin destaca o papel na sociedade e do julgador (juiz), comparando-o à figura mitológica de Hércules:

Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filósofo construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo.<sup>12</sup>

O julgador deve organizar os princípios em cada um dos níveis (horizontal e vertical) por ocasião da prolação de uma decisão. Buscar que a prestação jurisdicional seja sempre correta e, acima de tudo, justa:

O leitor entenderá agora por que chamei nosso juiz de Hércules. Ele deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes de direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas.<sup>13</sup>

Não se pode deixar de ter em mente que Hércules “deve desenvolver uma teoria da constituição na forma de um conjunto complexo de princípios e políticas que justifiquem o sistema de governo”.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 39.

<sup>11</sup> SAAVEDRA, Giovanni Agostin. **Jurisdição e Democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermans, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 72-73.

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 165.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 182.

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 167.

Aliás, percebe-se por toda a obra de Dworkin que o direito das minorias deve ser protegido. A justificação na prática democrática é caracterizada pelo “apelo aos direitos morais que os indivíduos possuem contra a maioria, direitos que – afirma-se – disposições constitucionais, tanto ‘vagas’ como precisas, reconhecem e protegem.”<sup>15</sup>

Importante também trazer à baila a diferenciação da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos deveres como fundamentais:

as teorias baseadas em direitos e baseadas em deveres colocam o indivíduo no centro e tomam sua decisão ou conduta como algo de fundamental importância. Mas os dois tipos colocam o indivíduo sob focos diferentes. As teorias baseadas em deveres se preocupam com a qualidade moral de seus atos, pois pressupõem que é literalmente errado que o indivíduo não consiga seguir certos padrões de comportamento... Por outro lado, as teorias baseadas em direitos preocupam-se mais com a independência do que com a conformidade da ação individual. Elas pressupõem e protegem o valor do pensamento e da escolha individual. Ambos os tipos de teoria fazem uso da ideia de regras morais, códigos de condutas a serem seguidos, em determinadas ocasiões, sem consultar o auto-interesse.<sup>16</sup>

Para Dworkin o direito constitucional não terá progresso enquanto não isolar o problema dos direitos contra o Estado e tornar esse problema parte de sua própria agenda. A solução estaria no “argumento em favor de uma fusão do direito constitucional e da teoria moral, em relação que, inacreditavelmente, ainda está por ser estabelecida”.<sup>17</sup>

Não há dúvida, para Dworkin, que a Constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma norma dependa da resposta a problemas morais complexos, como o problema de saber se uma determinada norma respeita a igualdade inerente a todos os homens.<sup>18</sup> Outro fator importante é que, a exemplo do que ocorre no Brasil, a Constituição norte-americana estabelece que a Suprema Corte detém o poder de declarar nula uma lei do Poder Legislativo quando considerar que tal norma entra em choque com as disposições constitucionais.<sup>19</sup>

Para Dworkin em casos controversos/difíceis não há discricionariedade, ou seja, liberdade do juiz para escolher entre alternativas igualmente válidas. O julgador

---

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 209.

<sup>16</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 267.

<sup>17</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 233.

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 285.

<sup>19</sup> SAAVEDRA, Giovanni Agostin. **Jurisdição e Democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermans, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**, 2006, p. 74.

(Hercules) deve descobrir a única resposta justa, ou seja, não lhe é permitido fazer escolhas gratuitas (ativismo), pois deve ser orientados por princípios.

Criticando a tese de Ronald Dworkin – de que as regras seriam aplicadas pelo modo “tudo ou nada” – Humberto Bergmann Ávila<sup>20</sup> sustenta que, da mesma maneira que os princípios, as regras também têm um conteúdo de vagueza, a ser explicitado por meio do fenômeno hermenêutico. Mediante esse procedimento prévio de interpretação e posterior aplicação do direito ao caso concreto estabelecer-se-ão o alcance da regra e as consequências daí decorrentes. As regras seriam normas mediatemente finalísticas, já que há previsão direta da conduta devida, sem ligação direta com os fins. Já os princípios seriam normas imediatamente finalísticas, pois visam a um fim a ser atingido, devendo ser relacionados com as outras normas, princípios e atos institucionalmente legitimados de interpretação para, a partir daí, obter uma conduta adequada para atingir aquele fim. E um segundo critério de distinção entre princípios e regras apresentado por Humberto Bergmann Ávila<sup>21</sup> seria o fundamento de validade, “a partir do qual os princípios se distinguiriam das regras por serem decorrentes da noção do Estado de Direito, ao passo que as regras seriam dedutíveis de textos normativos”. Tal entendimento adviria nas noções neopositivistas, que sustentam pertencerem ao direito não só “aquelas normas que têm uma hipótese e uma consequência determinada (regras), mas também aquelas que estabelecem prescrições ligadas indiretamente a valores, fins, ideias e topoi a serem institucionalmente determinados (princípios)”<sup>22</sup>.

Não há, portanto, necessidade de estarem positivados dogmaticamente os princípios, podendo ser extraídos das leis, da doutrina, dos costumes, da analogia ou da jurisprudência, de forma implícita ou explícita, lançando suas luzes sobre todo o ordenamento jurídico. No mesmo sentido tem-se a posição de Ana Maria D’Ávila Lopes,<sup>23</sup> a qual acrescenta ainda que “no conflito entre regras, a solução encontra-se no

---

<sup>20</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999.

<sup>21</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999. p. 156.

<sup>22</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999. p. 156.

<sup>23</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila. **Democracia hoje:** para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: EDIUPF, 2001. p. 19-20.

âmbito da validade, ao passo que, no conflito entre princípios, o âmbito de solução é o da ponderação, isto é, a busca do princípio com maior peso”.

Conrado Hübner Mendes, trazendo os ensinamentos de Dworkin, faz uma distinção fundamental da teoria política entre dois tipos de argumento:

- a) argumentos de princípios, que justificam a decisão política mostrando que essa respeita um direito moral do indivíduo;
- b) argumentos de política (*policy*), que justificam a decisão em função de algum objetivo coletivo, como a decisão voltada para o bem-estar da comunidade.<sup>24</sup>

A decisão legislativa pode exigir os dois tipos de justificação; por outro lado, a decisão judicial será fundada somente em argumentos de princípios.

Portanto, a validade do direito guarda relação à atividade interpretativa realizada pelo julgador, pois “os discursos de aplicação e justificação se fundem em um só no sistema jurídico. Os princípios decorrem da atividade interpretativo-reconstrutiva do juiz”<sup>25</sup>. Não se pode esquecer de ter em mente que os juízos morais sobre o que é certo ou errado são complexos e afetados por considerações que são relativas e mutáveis, ou seja, vão depender da comunidade e do momento histórico.<sup>26</sup>

Dessa forma, Dworkin propõe tarefa aos cidadãos numa nova compreensão do que consiste o interesse de seu governo, o qual não está focado somente no bem-estar do cidadão, mas também deve observar com responsabilidade a questão jurídica, colocando como dever do governo levar os direitos a sério. Acaso isso não ocorre, pode-se estar autorizando a que o cidadão também não leve a lei a sério.<sup>27</sup>

## 2 – Os Juízes, o Estado de Direito e o Fórum do Princípio

Na obra “Uma Questão de Princípio”, Ronald Dworkin, apresenta um modelo de controle de constitucionalidade substantivo, o qual nega a limitação interpretativa procedimental dos Tribunais dos atos políticos decisórios do Poder Legislativo, uma vez que aqueles estariam igualmente comprometidos com a efetivação dos princípios da igualdade, da dignidade humana e com a garantia dos direitos individuais.

---

<sup>24</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 36-37.

<sup>25</sup> SAAVEDRA, Giovanni Agostin. **Jurisdição e Democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermans, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**, 2006, p. 74.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 218.

<sup>27</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, 2002, p. 313-314.

Dworkin destaca que “os juízes devem decidir casos valendo-se de fundamentos políticos, de modo que a decisão” não atenda apenas a interesses de determinado grupo, “mas também que seja tomada sobre o fundamento de que certos princípios de moralidade política são corretos”.<sup>28</sup> Os fundamentos políticos não são de cunho partidário, mas sim da espécie moral como, por exemplo, a igualdade. Assim, os juízes devem “basear seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípios políticos, mas não em argumentos de procedimento político”.<sup>29</sup>

Para o autor, o ideal de prestação jurisdicional é que, na medida do possível, “os direitos morais que os cidadãos efetivamente possuem devem ser acessíveis a eles no tribunal”.<sup>30</sup>

O argumento de princípio fundado em direitos morais é um trunfo contra a decisão da maioria, que nem sempre, diga-se de passagem, preserva os direitos fundamentais. Inclusive, é possível ser declarada inválida norma que violar o sistema democrático constitucional.

Aliás, Ronald Dworkin afirma que os “legisladores não estão, institucionalmente, em melhor posição que os juízes para decidir questões sobre direitos”.<sup>31</sup> Tal fato é comprovado em razão de que o Poder Legislativo no Brasil, além de estar muito influenciado por questões e interesses partidários, defende na grande maioria direitos de grupos específicos, deixando muitas vezes de atuar na defesa exclusiva do interesse público.

Outra questão importante que não pode deixar de ser trazida neste estudo é o universo de práticas clientelísticas, característico da política brasileira desde os tempos coloniais. O Estado brasileiro tem o clientelismo como uma prática política presente desde os tempos coloniais. Constitui-se na troca de favores entre detentores do poder político e alguns “eleitores”, os quais realizam relações particularísticas de trocas de interesses comuns. Ao político interessa o voto, já o eleitor tem em vistas algum tipo de favor, como emprego, vaga na escola, atendimento médico, bens materiais. Trata-se de uma troca de favores. Uma das características do clientelismo é o personalismo, em que as relações políticas têm natureza eminentemente pessoal, comprometendo o interesse

---

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2005, p. 6.

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2005, p. 15.

<sup>31</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2005, p. 27.



público e a distribuição social dos recursos do país para atender a interesses privatísticos, privilegiando os eleitores que vão trocar seus votos por favores pessoais.<sup>32</sup>

Ao comentar o papel democrático da jurisdição no combate às distorções no jogo político, Ronald Dworkin refere:

Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína do poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere... Membros de minorias organizadas têm, como indivíduos, menos poder que membros individuais de outros grupos que são, enquanto grupos, mais poderosos. Estas imperfeições no caráter igualitário da democracia são bem conhecidas e, talvez, parcialmente irremediáveis. Devemos levá-las em conta ao julgar quando os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo e entregue aos tribunais. Alguns perdem mais que outros apenas porque tem mais a perder.<sup>33</sup>

Assim, o papel do judiciário “agiganta-se” na preservação dos direitos fundamentais, em especial das minorias que não tem acesso aos canais institucionais de poder político. No tocante à reconciliação da revisão judicial com a democracia, Dworkin apresenta a tese que:

Se queremos a revisão judicial... devemos então aceitar e o Supremo Tribunal deve tomar decisões políticas importantes. A questão é que motivos, nas suas mãos, são bons motivos. Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral –, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais.<sup>34</sup>

Assim, aqui nasce o ideal de integridade, que exige que o conteúdo do direito tenha mais do que “*policy*”, ou conjunto de decisões oriundas de compromissos individuais orientados pelo bem-estar coletivo. A decisão por princípio assegura ao indivíduo um mínimo status de dignidade, ou seja, direitos morais passam a ser uma barreira incontornável em face da atuação da maioria e dos grupos de interesse.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> SANTIN, Janaína Rigo. p. 73. O tratamento histórico do poder local no Brasil e a gestão democrática municipal. **Estudos Jurídicos**, v. 40, n. 2, pp.72-78. São Leopoldo, jul./dez. 2007. p. 73.

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2005, p. 31.

<sup>34</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2005, p. 101.

<sup>35</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**, p. 37-38.

### 3 – Direito como Integridade

Dworkin propõe que os juízes apliquem, por ocasião da prolação da decisão, um sistema de princípios único e coerente. Além disso, este sistema deverá ter uma integridade, porque as conciliações internas negariam o que é frequentemente chamado de “igualdade perante a lei” e, às vezes, de “igualdade formal”.<sup>36</sup> Assim, a integralidade busca proteger a coletividade contra a parcialidade, corrupções e fraudes.<sup>37</sup>

A integridade contribui para a eficiência do direito, pois se

as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, estabelecidas por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito. Esse processo é menos eficiente, sem dúvida, quando as pessoas divergem, como é inevitável que às vezes aconteça, sobre quais princípios são de fato assumidos pelas regras explícitas e por outras normas de sua comunidade. Contudo, uma comunidade que aceite a integridade tem um veículo para a transformação orgânica, mesmo que este nem sempre seja totalmente eficaz, que de outra forma sem dúvida não teria.<sup>38</sup>

O direito como integralidade rejeita a possibilidade de juízes inventar o direito. Pelo contrário, o princípio instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, no dilema integridade e interpretação.<sup>39</sup>

Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se contam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. (...) O direito como integridade é, portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo. (...) O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso.<sup>40</sup>

Na teoria de Dworkin a obrigatoriedade de coerência no julgamento pretende a melhor construção possível do direito, sempre segundo princípios e valores que o

---

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 224-225.

<sup>37</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 228.

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 229.

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 271.

<sup>40</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 272-273.

inspiram no passado e continuam a inspirá-lo no presente<sup>41</sup> e num “futuro honrado”.<sup>42</sup> Pois, inevitavelmente, “a história de uma comunidade é feita de grandes conflitos e transformações”<sup>43</sup>.

Na busca da resposta certa, Dworkin concebe o direito como uma prática social interpretativa e um romance em cadeia.

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integralidade.<sup>44</sup>

Para solucionar essa complexa estrutura da interpretação jurídica, utiliza Dworkin, como já referido, um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas (Hércules), que aceita o direito como integridade.<sup>45</sup>

Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar um conjunto coerente de princípios sobre os direitos e os deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade, incluindo convicções sobre a adequação e justificação.<sup>46</sup>

Para Dworkin, há uma diferença muito grande entre a Constituição e as demais normas. “A Constituição é o fundamento para a criação de outras leis, e por esse motivo a interpretação dada por Hércules ao documento como um todo, bem como a suas cláusulas abstratas, deve ser também fundamental”<sup>47</sup>.

Afirmar direitos não é uma questão exclusivamente jurídica. É, também, uma questão política<sup>48</sup>. Como afirma Konrad Hesse, as “questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas.”<sup>49</sup> E para tanto, é preciso vontade de um juiz Hércules em fazer valer o texto constitucional, acima das

---

<sup>41</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Jurisdição Constitucional: limites ao subjetivismo judicial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

<sup>42</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 274.

<sup>43</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 275.

<sup>44</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 276.

<sup>45</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 287.

<sup>46</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 305.

<sup>47</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 454.

<sup>48</sup> Nesse sentido ver SANTIN, Janaína Rigo; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Constituição e Política**. Passo Fundo: UPF Editora, 2006.

<sup>49</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 9.

inflexões políticas e econômicas da conjuntura por que passa o país naquele momento. A Suprema Corte “em última instância, têm o poder de decidir pelo governo como um todo o que a Constituição pretender dizer, e de declarar inválidos os atos de outros órgãos públicos sempre que excederem os poderes que lhe são outorgados pela Constituição, corretamente entendida”.<sup>50</sup>

Assim, o direito como integridade “consiste nos princípios que proporcionam a melhor justificativa disponível para as doutrinas e dispositivos do direito como um todo”.<sup>51</sup> Para o autor, a integridade deve ser entendida como:

um ideal político, e aceitando o princípio de integridade na prestação jurisdicional como soberano em todo o direito, pois queremos tratar a nós mesmos como uma associação de princípios, como uma comunidade governada por uma visão simples e coerente de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo na proporção adequada.<sup>52</sup>

Dworkin entende que a justiça “diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos”. Já a “equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influencia sobre as decisões políticas de maneira adequada”. E, por sua vez, mediante o devido processo legal adotam-se os “procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu”.<sup>53</sup>

A força superior da integridade na prestação jurisdicional a torna soberana nos julgamentos de direito. “A integridade não se impõe por si mesma; é necessário o julgamento. Esse julgamento é estruturado por diferentes dimensões de interpretação e diferentes aspectos destas”. Portanto,

as convicções a respeito da adequação são conflitantes e restringem os julgamentos de substância, e como as convicções a respeito de equidade, justiça e devido processo legal adjetivo são conflitantes entre si. O julgamento interpretativo deve observar e considerar essas dimensões; se não o fizer, é incompetente ou de má-fé, simples política disfarçada.<sup>54</sup>

Entretanto, o julgamento interpretativo também deve fundir essas dimensões numa opinião geral: sobre a interpretação que, todos os aspectos considerados, torna o

---

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 427.

<sup>51</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 477.

<sup>52</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 482-483.

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 483.

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 498.

histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Dessa forma, os “julgamentos legais são difusamente contestáveis”.<sup>55</sup>

O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, pelo poder ou pelo processo. Atitude esta “construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado”. Além disso, “uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções”. Aqui esta o que “o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter”.<sup>56</sup> Para Klaus Günther:

O descobrimento ou a busca por normas implícitas não ocorre de modo arbitrário, nem com uma intenção legislativa usurpadora. Dworkin insiste para que os juízes não criem novos direitos, mas descubram os direitos que sempre existiram, ainda que frequentemente de modo implícito. Esta argumentação de Dworkin é consequente, porque, no âmago, direitos são de natureza moral, portanto, inacessíveis a alterações positivadoras. Eles não são derivados de um ato legiferante ou judicativo, mas do direito ao respeito e consideração iguais, enraizado nos fundamentais princípios legitimadores de uma comunidade.<sup>57</sup>

Desta forma, as decisões judiciais devem ser tomadas em estrita observância de princípios constitucionais que conferem integridade ao ordenamento, sob pena de serem ilegítimas ao afrontarem o sistema representativo sobre o qual se assenta a democracia. Existe uma resposta correta que pode (e deve) ser obtida a partir de uma prática interpretativa por parte dos juízes, combinando-se princípios e argumentos.<sup>58</sup>

#### **4 – A leitura moral da Constituição**

Para Ronald Dworkin, a maioria das constituições contemporâneas apresentam os direitos do indivíduo perante o governo numa linguagem ampla e aberta, ou seja, com uma elevada carga de abstração, o que demanda uma atividade interpretativa. A “leitura moral propõe que todos nós – juízes, advogados e cidadãos – interpretemos e

---

<sup>55</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 498.

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 492.

<sup>57</sup> GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: justificação e aplicação**. Tradução Claudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 410.

<sup>58</sup> APPIO, Eduardo Fernando. **O Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2004, p. 157.

apliquemos esses dispositivos abstratos considerando que eles fazem referência a princípios morais de decência e justiça”.<sup>59</sup>

A Constituição norte-americana, assim como a brasileira, protege os indivíduos e as minorias da ação do Estado a partir das declarações de direitos, sendo que, conforme já dito, muitas dessas regras normativas têm uma linguagem moral excessivamente abstrata. De acordo com a leitura moral, ditos “dispositivos devem ser compreendidos de maneira mais naturalmente sugerida por sua linguagem: referem-se a princípios morais abstratos e, por referência, incorporam-nos como limites ao poder do Estado”.<sup>60</sup>

Sintetizando o entendimento de Dworkin, Oscar Vilhena Vieira refere:

só é correto afirmar que os indivíduos têm direitos, no sentido forte da expressão, com uma decorrência da necessidade de preservação da dignidade humana e da igualdade. Trata-se de uma experiência e de uma construção histórica pela qual os cidadãos criam direitos para se defender do poder coercitivo do Estado, necessário, por sua vez, à estabilidade de expectativas e respaldo do próprio Direito.<sup>61</sup>

Dworkin aponta as condições estruturais para a participação moral, que consistem em situações de fato necessárias para caracterizar a comunidade, tais como uma formação e desenvolvimento histórico estável ou uma base territorial bem definida.<sup>62</sup>

O autor destaca o princípio da participação, no sentido de que nenhuma “comunidade política não pode fazer nenhum indivíduo um membro moral se não der a essa pessoa uma participação em qualquer decisão coletiva, um interesse nessa decisão e uma independência em relação à mesma decisão”. É essa condição ou princípio que insiste no sufrágio universal, em eleições periódicas, e que deve ser ampliada “na liberdade de manifestação e de expressão para todas as opiniões, não somente nas ocasiões políticas formais, mas também na vida informal da comunidade”.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução: Marcelo Bandrão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 2.

<sup>60</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 10.

<sup>61</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça (um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma)**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 227.

<sup>62</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 37.

<sup>63</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 37-38.

Outro aspecto de destaque é o princípio da reciprocidade, ou seja, “um indivíduo não pode ser um membro a menos que seja tratado pelos outros como tal”. Pois, “a menos que as consequências de qualquer decisão coletiva para sua vida seja considerada tão importante quanto as consequências da mesma decisão para a vida de todas as outras pessoas”. Trata-se da concepção comunitária de democracia, no sentido de alertar que uma sociedade em que a maioria despreza as necessidades e perspectivas de uma minoria não é só injusta como ilegítima.<sup>64</sup>

O terceiro aspecto a ser analisado é a condição de independência moral, a qual se relaciona com a liberdade de julgamento antes apontada.<sup>65</sup> Dworkin refere ser difícil acontecer um debate nacional útil sobre princípios constitucionais quando as decisões constitucionais são consideradas exercícios técnicos de uma arte misteriosa e altamente conceitual. O autor entende que seria mais fácil tal debate acontecer se a leitura moral da Constituição fosse reconhecida de modo mais aberto pelas opiniões jurídicas.<sup>66</sup> Aqui Ronald Dworkin revela-se um liberal.

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, é pacífico o entendimento de que a Suprema Corte “tem autoridade para tornar uma lei inválida se esta for considerada inconstitucional. Mas é claro que isso não nega a responsabilidade paralela dos legisladores de fazer os seus próprios juízos constitucionais e recusar-se a aprovar leis que não lhes pareçam conforme à Constituição”.<sup>67</sup> Para o autor,

---

<sup>64</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 38-39.

<sup>65</sup> “As pessoas que assumem a responsabilidade pessoal por decidir qual o tipo de vida que mais prezam podem mesmo assim aceitar que as questões de justiça – acerca de como equilibrar os interesses de todos os cidadãos, que são diferentes e às vezes conflituosos – sejam decididas coletivamente, de modo que uma única decisão possa ser encarada por todos como dotada de autoridade. Não há nada nessa ideia que ponha em xeque a responsabilidade do indivíduo de decidir por si mesmo que vida viver, dados os recursos e oportunidades que lhe restam depois de tomadas as decisões coletivas. Assim, mesmo quando seus pontos de vista são derrotados, ele pode considerar-se unido aos outros num esforço conjunto para resolver essas questões. Seria diferente, porém, se a maioria se arrogasse o direito de decidir o que ele deveria pensar ou dizer acerca dessas decisões, ou quais deveriam ser os ideais ou valores a orientá-lo na hora de votar ou de decidir o que fazer com os recursos que lhe foram atribuídos. A pessoa que acredita deter a responsabilidade pelos valores centrais de sua vida não pode entregar essa responsabilidade a um grupo, mesmo que disponha de um voto igual aos outros nas deliberações desse grupo. Portanto, a comunidade política verdadeira é uma comunidade feita de agentes morais independentes. Ela não pode determinar o que seus cidadãos devem pensar a respeito de políticas ou ética, as deve, por outro lado, propiciar circunstâncias que lhes permitam chegar a crenças firmes em matéria de ética e política, através de sua própria reflexão, e, por fim, de sua convicção individual.” DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 39-40.

<sup>66</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 48.

<sup>67</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 52.

A leitura moral é compatível com todas essas soluções institucionais ao problema das condições democráticas. Ela é uma teoria que trata de como certos dispositivos constitucionais devem ser interpretados ou “lidos” – de quais perguntas devem ser feitas e respondidas para que possamos saber o que esses dispositivos significam e exigem. Não é uma teoria sobre quem deve fazer essas perguntas ou quem deve dar a resposta a ser aceita por todos. Por isso, a leitura moral é só uma parte – uma parte importante – de uma teoria geral da prática constitucional.<sup>68</sup>

Assim, Dworkin sustenta que o controle de constitucionalidade, através de princípios e pela leitura moral do texto constitucional, além de não violar a democracia, acaba por aprimorá-la, mesmo quando levado a sério não só pelo Poder Judiciário, como também por todos os operadores do direito e também pela sociedade.

## 5 – Unidade de Valor

Dworkin defende uma antiga tese filosófica, “a unidade do valor”. O valor analisado a partir dos valores éticos e morais, levando em consideração uma “teoria do bem viver e do que precisamos fazer para as outras pessoas e do que não podemos fazer com elas se quisermos viver bem”. Tudo isso com muita responsabilidade intelectual, a qual também não deixa de ser um valor importante.<sup>69</sup>

No que tange à justiça, entende Dworkin que nenhum governo se torna legítimo sem cumprir com o princípio da igualdade. Ou seja, “deve demonstrar igual consideração pelo destino de toda pessoa sobre a qual pretende ter domínio”. Outro princípio relevante é a “responsabilidade e o direito de toda pessoa de decidir por si mesma como fazer de sua vida algo valioso”.<sup>70</sup>

A justiça não exige apenas uma teoria da igualdade de recursos, mas também uma teoria da liberdade (incluída numa moral política). Ao construir essa teoria, tem-se consciência do perigo de um conflito entre liberdade e a igualdade, que deve desaparecer quando analisada sob o ângulo moral.<sup>71</sup>

Dworkin apresenta uma concepção coparticipativa, a qual entende que numa comunidade verdadeiramente democrática, cada cidadão é um parceiro em igualdade de condições dos demais e da sociedade política também, o que vai muito além do simples

---

<sup>68</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 52.

<sup>69</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução: Marcelo Bandrão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 1.

<sup>70</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**, 2014, p. 4-5.

<sup>71</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**, 2014, p. 7-8.



fato de seu voto ter o mesmo valor que o dos demais. Para o autor, significa que todos os cidadãos devem ter a mesma voz e igual interesse nos resultados da comunidade. De acordo com essa concepção, “a democracia exige a proteção daqueles mesmos direitos individuais à justiça e à liberdade que, segundo às vezes se diz, a própria democracia ameaça”.<sup>72</sup>

Juízos de valores temos de aceitar que os valores não têm uma verdade objetiva independente das crenças ou atitudes das pessoas que os julgam: as proposições destas pessoas sobre o justo e o injusto, o certo e o errado, o piedoso e o ímpio, devem ser entendidas como meras expressões de suas atitudes ou emoções, como recomendações a serem seguidas pelos outros, como compromissos pessoais por ela assumidos ou, ainda, como propostas de elaboração de diretrizes para a vida delas. Sendo que é através da política, acima de qualquer outro aspecto da nossa vida, que nos nega o luxo de sermos céticos a respeito dos valores.<sup>73</sup>

Os juízos de valores, quando forem verdadeiros, o serão não em virtude de refletirem algo, mas em razão da defesa substantiva que possa ser apresentada em favor deles. A esfera moral é a esfera dos argumentos, não dos fatos brutos. Nesse caso, não é implausível – muito pelo contrário – supor que nessa esfera não haja conflitos, mas somente apoio mútuo.<sup>74</sup>

A tese de uma “única resposta correta” para os casos jurídicos difíceis, ao contrário do que sugeriram alguns, não só perdura na obra de Dworkin, como abrange não apenas dilemas jurídicos, mas o debate que se refere a valores no Direito, na política, na ética e na moral.

Portanto, é indispensável, a exemplo que ocorre em outras obras de Dworkin, que ocorra uma integração, sob o enfoque da ideia de que, na moral política (valores políticos), a integração é uma condição necessária à verdade. Assim, direito e política devem se associar e se adequar à integridade na moralidade e na ética.

---

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**, 2014, p. 9.

<sup>73</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**, 2014, p. 13-14.

<sup>74</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**, 2014, p. 19.

## Considerações finais

Pelo que se analisou, a complexidade e a genialidade da obra de Dworkin o torna um dos principais filósofos da atualidade<sup>75</sup>, embora haja críticos (no sentido de que sua teoria é para um mundo irreal).

A teoria de Dworkin não aceita o simples respeito à vontade da maioria. Exige um estudo substantivo das normas e dos princípios constitucionais para estabelecer um ideal de igualdade na democracia, ou seja, buscar uma justiça no sentido do liberalismo e do igualitarismo, valores estes interligados.

A Constituição para Dworkin é como toda a norma, encontra-se “ancorada na história, na prática e na integridade”.<sup>76</sup>

Por sua vez, a racionalidade jurídica para Dworkin está consubstanciada na moral, na argumentação, na interpretação e na justificação, sempre buscando o ideal de integração. Ou seja, direitos morais acessíveis aos tribunais, com decisões moralmente corretas e justas, sempre fundamentando a decisão com base em princípios.

Em suma, Dworkin é a favor do controle judicial de constitucionalidade no sentido de que: a) as disposições abstratas da constituição, principalmente os princípios (direitos individuais), devem ser submetidas à interpretação moral; b) a leitura moral não é arbitrária, já que deve ser efetivada com integridade e tradição; c) a intervenção judicial que invalida uma norma não ofende o princípio democrático (pois democracia é muito mais que a ideia de maioria), sendo que as decisões dos Tribunais vem a fortalecer dito instituto; d) a responsabilidade dos juízes deve estar presente numa democracia, na busca de inserir a dimensão de princípios na esfera pública (fórum de princípios); e, e) a ideia de moralidade judicial está consubstanciada ao dizer que cabe ao juiz concretizar os direitos ínsitos nos princípios presentes na Lei Magna de um país, chamados de princípios morais.

Portanto, tendo como ponto de partida o direito e a prestação jurisdicional, devem ser entendidos como integridade, ou seja, devem ser construídos argumentativamente, tendo por base os princípios morais de justiça, equidade e devido processo.

---

<sup>75</sup> Se engana o operador do direito que não necessita da filosofia. Hoje, juristas são sempre filósofos, pois a doutrina faz parte de sua análise, principalmente quanto a teoria constitucional, a filosofia é mais próxima da superfície do argumento (DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 1999, p. 454).

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**, 2006, p. 17.

Não é possível esquecer que “todo romance busca final feliz”, e a interpretação jurídica constitucional é uma ferramenta indispensável para a concretização dos direitos fundamentais a partir da teoria da decisão jurídica.

Atualmente o Brasil vive numa crise institucional, pois o cidadão tem em mente tão somente a busca de direitos, sem pensar em respeitar seus deveres. A doutrina dworkiniana tem muito a contribuir para evolução neste sentido, devendo ser iniciado um trabalho de resgate dos deveres fundamentais morais, principalmente numa sociedade tão competitiva como a atual.

Pela concepção dworkiniana não restam dúvidas de que a atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo devem ser compatíveis com a Constituição Federal, principalmente quanto aos direitos fundamentais (princípios morais), sendo que em caso de desvios, cabe ao Poder Judiciário a interferência, a fim realizar a análise quanto à sua constitucionalidade.

#### **Referências das fontes citadas**

ALEXY, Robert Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

APPIO, Eduardo Fernando. **O Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999.

BOBBIO, Norberto Bobbio. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8.ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução: Marcelo Bandrão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** Tradução: Marcelo Bandrão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução: Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: justificação e aplicação.** Tradução Claudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje:** para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: EDIUPF, 2001. p. 19-20.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Jurisdição Constitucional: limites ao subjetivismo judicial.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIVERO, Jean. **Direito administrativo.** Trad. Rogério Ehrhardt Soares, 8.ed., Coimbra: Almedina, 1981.

SAAVEDRA, Giovani Agostin. **Jurisdição e Democracia:** uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermans, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SANTIN, Janaína Rigo. p. 73. O tratamento histórico do poder local no Brasil e a gestão democrática municipal. **Estudos Jurídicos**, v. 40, n. 2, pp.72-78. São Leopoldo, jul./dez. 2007.

SANTIN, Janaína Rigo; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Constituição e Política.** Passo Fundo: UPF Editora, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça** (um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma). São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.